



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Relatório Final

Petição Individual n.º 215/XII/2ª
Peticionário: Pedro Miguel Monteiro Nunes

Autora: Deputada
Eurídice Pereira (PS)

Solicita que a Assembleia da República promova as diligências indispensáveis à adoção de medidas tutelares adequadas ao cumprimento da Constituição da República Portuguesa e da Lei por parte de um município



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

ÍNDICE

- PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**
- PARTE II - OBJETO DA PETIÇÃO**
- PARTE III - ANÁLISE DA PETIÇÃO**
- PARTE IV - PARECER**
- PARTE V - ANEXOS**

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Petição Individual n.º 215/XII/2ª, apresentada pelo peticionário Pedro Miguel Monteiro Nunes, deu entrada na Assembleia da República a 26 de novembro de 2012 nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 9º da Lei n.º 43/90 de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto [*Exercício do Direito de Petição*].

A Petição objeto do presente Parecer baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias [ACDLG], em 28 de novembro de 2012, nos termos do despacho do Exm.º Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, de 18 de novembro de 2012 “... para análise da 1ª Comissão (Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e garantias) sobre o carater deste documento, ou seja, se deve ou não ser considerado petição...”

O Senhor Presidente da CACDLG solicitou em 11 de dezembro de 2012 a sua redistribuição à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder local [CAOTPL] tendo em atenção que “... o respetivo objeto não parece integrar o âmbito material de competências da desta comissão, antes se enquadrando plenamente no elenco de matérias que aquela Comissão se encontra incumbida de apreciar.”

Por determinação da Exma. Senhora Presidente da Assembleia da República a petição baixou à CAOTPL local a 8 de janeiro de 2013.

O Senhor Presidente da Comissão submeteu, em 22 de janeiro de 2013, à consideração de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República a reapreciação do despacho de redistribuição à CAOTPL, com os seguintes fundamentos “salvo melhor entendimento, e em síntese, o que parece ser o objeto principal desta petição” é o eventual não cumprimento, por parte da Inspeção Geral da Administração Local (IGAL), de fornecimento de documentos administrativos, o qual, a existir, segundo o peticionário (...) violou a Constituição e a Lei...” solicitando este, que a Assembleia da República promova as “ diligências indispensáveis no sentido da adoção das medidas tutelares adequadas ao cumprimento do disposto na Constituição da república portuguesa e da Lei...”

Assim sendo, tal matéria parece ter pleno enquadramento nas competências da Comissão de Assuntos Constitucionais, Liberdades e Garantias.”

Em despacho exarado a 14 de fevereiro de 2013, Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República e não obstante “*A questão sob controvérsia e, na verdade, sempre, por natureza, uma questão constitucional. ...*” submeteu, a petição, de novo, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, por entender ser a Comissão competente para apreciação desta petição.

PARTE II - OBJETO DA PETIÇÃO

Através da Petição n.º 215/XII/2ª, vem o peticionário solicitar à Assembleia da República que promova “... *as diligências indispensáveis no sentido da adoção das medidas tutelares adequadas ao cumprimento do disposto na Constituição da República Portuguesa e da Lei.*”

O peticionário fundamenta a sua pretensão alegando que, em Maio de 2007, quando terminou o período probatório e se perspectivava a sua nomeação definitiva no quadro de pessoal do Município de Loures, o Departamento de Recursos Humanos [DRH] do citado Município colocou vários entraves à nomeação e praticou, inclusive, ilegalidades, tendo impedido a mesma.

Com vista a fazer valer os seus direitos o peticionário refere que intentou, ainda em 2007, ação judicial junto do Tribunal Administrativo contra o Município de Loures, cuja instância se encontra suspensa, a pedido do Presidente de Câmara Municipal de Loures que, mediante despacho exarado em 01.10.2009, determinou a nomeação definitiva do peticionário nos quadros de pessoal do Município, com efeitos retroativos a maio de 2007, deliberação que o DRH se recusa, de forma reiterada, a dar cumprimento.

Finalmente, o peticionário refere, também, que no âmbito do processo de nomeação definitiva para o quadro de pessoal do Município de Loures solicitou já a intervenção do Senhor Provedor de Justiça, da Inspeção-Geral da Administração Local e da CADA.

PARTE III - ANÁLISE DA PETIÇÃO

A Autora do presente Parecer sinaliza, desde já, que questão controvertida que opõe o peticionário ao Município de Loures - nomeação definitiva do peticionário no quadro de pessoal do Município - constitui uma matéria de reserva dos Tribunais, a quem compete a tarefa de aplicação das normas jurídicas e de fixação do respetivo sentido interpretativo.

Aliás, sinaliza-se que a questão suscitada pelo peticionário encontra-se, de resto, pendente em juízo no Tribunal Administrativo, não podendo a Assembleia da República imiscuir-se nessa matéria.

Com efeito, ao abrigo do n.º 1 do art.º 110º e do art.º 111º ambos da Constituição da República Portuguesa os órgãos de soberania - o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais - devem observar a separação e interdependência estabelecidas na Constituição. Dito doutro modo, trata-se de respeitar o princípio da separação de poderes previsto e consagrado na nossa Lei Fundamental.

Em síntese, salvo melhor e mais qualificado entendimento, a pretensão do peticionário não pode, no caso vertente, ser alcançada através de medida legislativa ou de outra providência por parte da Assembleia da República. É aos Tribunais e às partes que compete, em última instância, dirimir a questão controvertida suscitada.

Ora, não estando em causa a omissão de normas legais ou de procedimentos, o mesmo se refira relativamente às questões suscitadas a propósito da intervenção das entidades da administração pública referenciadas pelo peticionário, não cabendo à Assembleia da República o papel regulador do funcionamento das mesmas.

Neste contexto, face aos considerandos que antecedem, é forçoso concluir que se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Assembleia da República, devendo, por isso, a Petição n.º 215/XII/2ª ser objeto de arquivamento.

PARTE IV - CONCLUSÕES

- 1- A matéria objeto da Petição n.º 215/XII/2ª - adoção de medidas tendentes a garantir ao peticionário a respetiva nomeação definitiva nos quadros de pessoal do Município de Loures - extravasa o âmbito de intervenção cometido à Assembleia da República.
- 2- Deve a Petição n.º 215/XII/2ª ser objeto de arquivamento, com conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
- 3- O presente Relatório Final sobre a Petição n.º 215/XII/2ª deve ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

PARTE V - ANEXOS

O presente Relatório é acompanhado da Petição nº 215/XII/2ª “Solicita que a Assembleia da República promova as diligências indispensáveis à adoção de medidas tutelares adequadas ao cumprimento da Constituição da República Portuguesa e da Lei por parte de um município.” e da respetiva Nota de Admissibilidade.

Palácio de São Bento, 30 de julho de 2013

A Deputada autora do Parecer,



(Eurídice Pereira)

O Presidente da Comissão,



(António Ramos Preto)